



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº073/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: Veto ao PL nº05/2022 – Serviços de manutenção no “período noturno”

I – DA CONSULTA

Aportou requerimento neste departamento para análise de expediente relacionado ao veto ao Projeto de Lei nº05/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a determinação que os serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, de decoração e/ou ornamentação nas principais vias do Município sejam realizados no período noturno.

O veto do digno prefeito veio acompanhado de suas razões técnicas.

Uma vez despachado pela relatoria designada para acompanhar o presente projeto, vem o expediente para análise e parecer deste departamento (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

2.1.1 Em leitura atenta às razões do veto encaminhado pelo digno prefeito ao PL nº05/2022 observa-se que a autoridade sustenta a inconstitucionalidade da proposta aprovada por organismo legislativo.

O prefeito indicou três problemas na aprovação do projeto.

2.1.2 Em primeiro lugar, o gestor argumentou que a determinação de que “todos os serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, de decoração e/ou ornamentação nas principais vias de Município sejam realizados no período noturno, se mostra inviável, considerando a peculiaridade de alguns serviços”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, o prefeito municipal citou o caso da **pavimentação asfáltica**, em razão do impacto no “custo final da obra”, além da questão da “exposição dos trabalhadores a maior risco”, o que demandaria, segundo o prefeito, “reforços das equipes da área de segurança pública”.

2.1.3 O veto também indicou a inconveniência do trabalho com relação às **podas regulares** em árvores das vias da cidade, tendo em vista a geração de **ruído do maquinário** utilizado para tanto.

2.1.4 Por último, foi indicado ainda que os serviços de sinalização viária também necessitariam ser realizados “durante o dia”, em razão do “grande volume de serviços realizados de sinalização horizontal”.

Sobre esse último ponto, assim foi arguido no veto:

- Os serviços de sinalização viária e de aferição do sistema de fiscalização eletrônica, necessariamente devem ser realizados durante o dia, considerando o grande volume de serviços realizados de sinalização horizontal que demandam de maior tempo para execução e também considerando que a noite a umidade compromete a qualidade dos serviços. A aferição dos equipamentos do sistema de fiscalização eletrônica é realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, somente durante o dia, conforme critérios da referida empresa.

Basicamente, essas seriam as razões do veto.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA – ELEIÇÃO PELO PREFEITO DOS SERVIÇOS QUE SERÃO REALIZADOS À NOITE

2.2.1 Apesar de compreensíveis, as razões do veto não merecem acatamento técnico.

Objetivamente, deve ser dito que a existência de atividades inviáveis para execução à noite não inviabiliza nem torna ilegal o conteúdo proposto no projeto. Eventual existência de serviços inconvenientes ao período noturno poderá ser facilmente resolvido através da regulamentação das atividades apropriadas para o período noturno.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A necessidade de regulamentação se encontra presente no próprio texto do projeto:

Art. 2º Os serviços mencionados no Art. 1º deverão ser regulamentados mediante decreto. (NR)

Ou seja, a edição de futura **norma regulamentadora** pelo prefeito municipal poderá facilmente **eleger quais seriam as atividades que poderiam ser realizadas convenientemente no período noturno.**

Em outras palavras, a conveniência ou não da realização dos serviços à noite se trata de questão relacionada ao próprio poder executivo, que regularmente executa esses serviços.

A existência de serviços inconvenientes à noite não impede a viabilidade do projeto.

2.2.2 Outra questão importante: o projeto prevê que apenas **determinados serviços** poderão ser realizados à noite.

A necessidade de eleição pelo prefeito dos serviços noturnos, inclusive, se mostra de acordo com o conteúdo presente no projeto, uma vez que o artigo 1º indica que somente os serviços “não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, de decoração e/ou ornamentação” é que poderão ser realizados à noite.

Ou seja, o próprio texto do projeto prevê que somente determinados serviços poderão realizados à noite.

Reproduzimos o artigo 1º, do projeto:

Art. 1º Os serviços periódicos não emergenciais de manutenção preventiva, reparadora, de decoração e/ou ornamentação nas principais vias do Município de Foz do Iguaçu devem ser realizados no período noturno.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, deve ser entendido que **caberia ao próprio prefeito municipal a eleição de quais seriam os serviços que legal e convenientemente devem ser realizados no período noturno.**

Em outras palavras, seria o próprio poder executivo que faria a eleição das atividades adequadas ao período noturno.

Como se vê, a indicação de atividades inviáveis contidas no veto não prospera.

2.2.3 Não obstante, também foi dito no veto que seriam necessários “reforços das equipes da área de segurança pública” para a realização dos serviços em horário noturno, em razão do local, circulação e iluminação presentes nessas vias.

Sobre a questão, deve ser dito que os serviços de ornamentação festiva, por exemplo, se dão **apenas nas vias principais da cidade** (e não em todas ruas e avenidas), de modo que a iluminação e a segurança nesses locais tornaria possível a realização dos serviços noturnos sugeridos no projeto.

2.2.4 Por último, cabe ainda comentário sobre a alegação da elevação dos custos orçamentários pelo pagamento de adicional e outras despesas ao erário.

Para realização de tais serviços já existe previsão orçamentária regular. Além desse aspecto, deve ser lembrado que, uma vez aprovada, a futura lei passaria a valer para os próximos serviços a serem contratados, cujo montante final dos serviços não sofreria aumento significativo, uma vez que são terceirizados, sendo realizados apenas aqueles serviços eleitos pelo poder executivo.

Nestas condições, considerando as argumentações acima, percebe-se que as razões do veto ao Projeto de Lei nº05/2022 não possuiriam sustentação fática e jurídica significativa, não merecendo acatamento técnico deste departamento.

Por ora, era o que havia a ser dito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº05/2022 não merece ser admitido tecnicamente, uma vez que o argumento da existência de atividades inviáveis para execução à noite não inviabiliza nem torna ilegal o conteúdo proposto no projeto, já que o próprio projeto prevê que apenas determinados serviços poderão ser realizados à noite. Ou seja, somente os serviços viáveis e convenientes ao período noturno é que certamente constarão em norma regulamentadora editada pelo prefeito, questão que o próprio texto do projeto prevê como necessária em seu artigo 2º.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de março de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866